

PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS (CAS), em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 625, de 2015, que *altera o inciso XVIII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) quando o trabalhador com deficiência necessitar adquirir veículo automotor próprio.*

RELATOR: Senador **RAIMUNDO LIRA**

I – RELATÓRIO

Em exame, nesta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 625, de 2015, de autoria do Senador Valdir Raupp, que altera o inciso XVIII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) quando o trabalhador com deficiência necessitar adquirir veículo automotor próprio.

O PLS, em seu art. 1º, altera o inciso XVIII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990. Acrescenta, como nova alternativa de saque dos saldos do FGTS, a necessidade de compra de veículo automotor próprio. O texto

original do inciso prevê o uso desses recursos para aquisição de órteses ou próteses para a promoção de acessibilidade e de inclusão social.

O autor da proposição registra que já são quase vinte as hipóteses que habilitam o saque do FGTS, sendo que o referido inciso foi acrescentado pela Lei nº 13.146, de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência. Defende, então, mais uma possibilidade de saque, que permita a aquisição de veículos que, sabidamente, são instrumentos de inclusão no mercado de trabalho e na sociedade, mormente em se tratando de pessoas com deficiência.

A matéria foi distribuída a CDH e a esta Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa. A primeira Comissão, examinando a matéria, concluiu pela aprovação do projeto. E promoveu, mediante substitutivo, a inclusão de mais um inciso na legislação, tornando tecnicamente mais clara a redação.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal, compete à União legislar privativamente sobre direito do trabalho. Além disso, o inciso XIV do art. 24, da mesma Carta, atribui à União competência legislativa concorrente para tratar de proteção e integração social das pessoas com deficiência.

Como o Projeto de Lei do Senado nº 625, de 2015, não trata de matéria cuja iniciativa seja privativa do Presidente da República, do Procurador-Geral da República e dos Tribunais Superiores, aos parlamentares é facultado iniciar o processo legislativo sobre o tema, nos termos do art. 48 da Carta Magna.

A Comissão de Assuntos Sociais (CAS) detém a atribuição de examiná-la, nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Não há, portanto, impedimentos constitucionais, jurídicos ou regimentais à regular tramitação da matéria.

No mérito, nosso entendimento é favorável à aprovação da matéria. Todos sabemos da relevância que o automóvel adquiriu, em termos de acessibilidade e inclusão social. São inúmeros os empregos que exigem deslocamento e são notórias as dificuldades dos serviços públicos na hora de fornecer transporte decente e de qualidade.

É louvável o esforço que vem sendo feito para dar acessibilidade em ônibus e metrôs, mas existem inúmeras circunstâncias, de natureza pessoal ou técnica, que ainda oferecem transtornos e entraves à livre circulação das pessoas com deficiência.

Sendo assim, o uso dos recursos do FGTS para a aquisição de veículo pode ser a diferença que dará, à pessoa com deficiência, condições de continuar trabalhando ou obter um posto de trabalho melhor e mais favorável economicamente. É um avanço da legislação para aumentar a competitividade desses trabalhadores, diminuindo eventuais diferenças em relação aos outros que disputam as mesmas vagas de trabalho.

Ademais, os recursos são do próprio trabalhador, estão apenas sendo antecipados, e sofrem com a correção deficitária dos saldos. Proprietário de um veículo, a pessoa com deficiência poderá ter o seu capital mantido ou, pelo menos, sofrer perdas apenas similares àquelas devidas ao processo inflacionário.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 625, de 2015, na forma da redação dada pela Emenda nº 01 – CDH (Substitutivo).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator